



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 042, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Ao Exmo. Senhor
Vereador JERRI MORAES
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual revoga a Lei Municipal nº 3.507, de 15 de dezembro de 2009, e disciplina o Comércio Ambulante, no âmbito do Município de Campo Bom.

A Lei Federal nº 13.874, sancionada em dezembro de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, além de uma série de medidas relacionadas à garantia do livre mercado. Assim tornaram-se necessárias várias alterações na Legislação Municipal de forma a adaptá-la às novas normas federais relativas às atividades econômicas e empresariais.

A Lei Municipal nº 3.507, publicada em dezembro de 2009, regulamentou a atividade de Comércio Ambulante no Município, porém restringiu a formalização da atividade apenas para profissionais autônomos sem vínculo com pessoas jurídicas. Com o surgimento da figura do Micro Empreendedor Individual (MEI) somado ao advento da Lei de Liberdade Econômica torna-se necessária a alteração da legislação municipal a fim de autorizar que microempreendedores individuais campobonenses possam exercer de forma legal o comércio ambulante na nossa cidade, sendo essa a principal alteração do presente Projeto de Lei, dentre outros dispositivos que facilitarão a aplicação das normas e controle desta atividade.

Dessa forma, diante das informações anteriormente expostas, as quais justificam o Projeto de Lei apresentado a essa Casa Legislativa, ficamos no aguardo da apreciação e aprovação do respectivo projeto pelos Ilustres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 06 de junho de 2023.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 042, de 06 de junho de 2023.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL 3.507/2009 E DISCIPLINA O
COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Considera-se comércio ambulante, para os fins desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter permanente, eventual ou transitório, exercida nas vias públicas municipais, por profissional autônomo ou Micro Empreendedor Individual – MEI, em locais previamente determinados pela Administração Municipal.

Art. 2º. os comerciantes ambulantes que utilizam veículos automotores na respectiva atividade deverão atender às seguintes especificações técnicas:

- I - o veículo automotor deverá estar licenciado em Campo Bom/RS;
- II - o veículo automotor deverá apresentar bom estado de conservação, higiene e limpeza;
- III - o estacionamento do veículo nas vias públicas deverá obedecer às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - o veículo não poderá estar dotado de equipamentos que impliquem em aumento das respectivas proporções em mais de 2,00m (dois metros), e tampouco estar acrescido de carrocinha ou similar;
- V - tratando-se de veículo adaptado para a preparação de alimentos, deverá ser considerado apto em laudo de Vistoria Sanitária expedido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade municipal competente, sendo vedado o seu exercício nas seguintes vias públicas:

- a) Rua Voluntários da Pátria, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Rua Tamoio;
- b) Rua dos Andradas, no trecho compreendido entre a Rua Voluntários da Pátria e a Rua São Paulo;
- c) Rua Lima e Silva, no trecho compreendido entre a Rua Voluntários da Pátria e a Rua Tiradentes;
- d) Rua Tiradentes, no trecho compreendido entre a Rua Lima e Silva e, a Rua dos Andradas;
- e) Avenida dos Estados, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Rua 25 de Julho;
- f) Avenida Brasil em toda a sua extensão;
- g) Avenida Adriano Dias;
- h) Avenida São Leopoldo, entre a Avenida João Schumann e a Rua Rubem Berta;
- i) Avenida João Schumann;
- j) Rua Carlos Cerino Feltes.

§ 1º. Em ocasiões especiais, de realização de solenidades, espetáculos, feiras, festas, e demais eventos promovidos pelo setor público e/ou privado, poderá ser concedida pelo Setor de Fiscalização da



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Municipalidade, autorização especial e temporária, pelo lapso temporal de duração do evento, para o comércio ambulante nas vias públicas referidas neste artigo.

§ 2º. Nos casos de eventos municipais, onde houver a liberação do comércio ambulante, a Administração Municipal determinará os locais permitidos e número máximo de espaços destinados a este fim por meio de Edital de convocação direcionado aos ambulantes licenciados onde, se interessados, deverão realizar o seu credenciamento na forma e prazos estabelecidos.

Art. 4º. A licença para o comércio ambulante será pessoal e intransferível e concedida a título precário, devendo ser requerida em formulário próprio, exclusivamente para o fim declarado e deverá ser instruído pelo interessado com os seguintes documentos:

I – quando se tratar de profissional autônomo:

- a) comprovante de Identidade Civil expedida na forma da Lei, se brasileiro, ou comprovante de Identidade Civil, com indicação de permanência no País, expedida na forma da Lei, se estrangeiro;
- b) Documento de identificação, legalmente reconhecido do responsável e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF);
- c) comprovante de residência em Campo Bom/RS, através de conta de água, luz, ou telefone expedida em nome do requerente, ou, mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida caso resida em imóvel alheio;
- d) certificado do registro do veículo, caso utilize veículo automotor.

II – quando se tratar de Micro Empreendedor Individual deverá apresentar todos os documentos elencados no inciso I deste artigo, além de comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil (CNPJ) e Certificado de Micro Empreendedor Individual com o CNAE (5612-1/00: Serviços ambulantes de alimentação para Comércio Ambulante).

§ 1º. No ato da protocolização da Licença para Comércio ambulante será exigido protocolo de vistoria da Vigilância Sanitária do município.

§ 2º. A atividade deverá ser exercida pessoalmente pelo comerciante licenciado, que poderá fazer uso de, no máximo, dois auxiliares.

§ 3º. A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada anualmente, até o final do mês de abril, mediante requerimento escrito e da mesma forma será exigido no ato o protocolo de renovação da Vistoria Sanitária.

Art. 5º. Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em vias públicas, relativamente as seguintes atividades:



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- I - preparo de bebidas ou misturas de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos refrigerantes, salvo quando expressamente permitido pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município;
- II – sorvete expresso, açaí, caldo-de-cana e assemelhados, excetos se forem industrializados e embalados de forma individual;
- III - comércio fracionado de refrescos e bebidas refrigerantes;
- IV - comércio de bebidas alcoólicas, ressalvado em eventos promovidos pelo setor público e/ou privado onde por ato da Administração Municipal for autorizada a sua comercialização, neste caso somente poderão ser comercializadas em latas ou copos plásticos;
- V - comércio de cigarros ou assemelhados, calçados, confecções e demais artigos e manufaturados correlatos;
- VI - produtos industrializados, ressalvados sucos e refrigerantes em lata ou tubos plásticos.

Art. 6º. Os titulares de licença para o comércio ambulante de alimentos deverão atender, além das demais contidas neste Diploma, as seguintes exigências:

- I - usar uniforme limpo, de cor clara, touca, e luvas descartáveis;
- II - manter rigoroso asseio pessoal;
- III - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas nem contaminadas, se apresentem em perfeitas condições de higiene, apropriadas ao consumo humano, dentro do respectivo prazo de validade, e provenham de indústrias registradas e licenciadas pelos órgãos competentes;
- IV - zelar pela limpeza da via pública ou do passeio público, disponibilizando lixeiras para os resíduos oriundos da sua atividade.

Art. 7º. Ao comerciante ambulante é vedado, dentre outros procedimentos estabelecidos na legislação esparsa:

- I - impedir ou dificultar o tráfego e o trânsito de veículos e pedestres nas vias e passeios públicos;
- II - apregoar mercadorias aos gritos, ou com a voz em tom muito alto, e/ou, molestar transeuntes com a oferta das mercadorias postas à venda;
- III - vender, expor à venda, ou ter em depósito, no apetrecho, equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira de ingresso ilegal no País;
- IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;
- V - comercializar mercadorias não afetas a atividade para a qual foi licenciado;
- VI - transitar em vias e passeios públicos conduzindo cestos ou quaisquer outros volumes de grande porte;
- VII – Utilizar veículos ou equipamentos e operar com veículos ou equipamentos sem a vistoria da Vigilância Sanitária municipal;
- VIII - ingressar nos veículos de transporte coletivo para comercializar produtos;
- IX - deixar apetrechos, equipamentos, veículos, utensílios e/ou mercadorias em logradouros, passeios e/ou vias públicas;



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- X - deixar em torno de seu ponto de comércio, resíduos, detritos ou sujeira resultantes do exercício da atividade;
- XI - exercer a atividade em vias públicas não permitidas conforme artigo 3º deste diploma;
- XII - utilizar equipamentos sonoros para divulgar os produtos que comercializa;
- XIII - permanecer estacionado com veículo, carrocinha ou similares, no local autorizado, quando não estiver no exercício da atividade;
- XIV - estacionar em passeios públicos com largura inferior a 1,5m (um metro e meio) contado do cordão da calçada, para a venda de produtos de qualquer espécie;
- XV - transferir à terceiros a respectiva licença, seja a que título for;
- XVI - estacionar veículo automotor, carrocinha e/ou similar, a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos fixos que comercializem produto igual ou similar ao licenciado para o comércio ambulante, salvo autorização especial do Serviço de Fiscalização Municipal;
- XVII - instalar bancas para o comércio ambulante de bijuterias, brinquedos e artigos similares, de origem nacional ou estrangeira;
- XVIII - não portar o alvará de licença para o exercício do comércio ambulante, e, concomitantemente, o alvará sanitário, quando comercializar alimentos;
- XIX - comercializar mercadorias não relacionadas na respectiva licença;
- XX - exercer a atividade fora dos limites do local demarcado, e fora do horário estipulado;
- XXI - portar-se com falta de urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto em relação aos colegas de profissão, de forma a perturbar a tranquilidade pública;
- XXII - transportar bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos;
- XXIII - desacatar quaisquer determinações da fiscalização municipal.

§ 1º. A infração ao disposto neste artigo, e/ou a quaisquer dispositivos desta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) advertência para regularizar imediatamente a situação, na tipificação da conduta em uma das situações previstas nesta lei ou determinações da Fiscalização Municipal;
- b) multa pecuniária, em reais, de valor equivalente ao de 50 (cinquenta) URM (Unidades de Referência Municipal), em caso de descumprimento da advertência;
- c) cassação da licença, em ocorrendo a reincidência específica em qualquer das situações previstas nos incisos do caput deste artigo, e/ou da legislação esparsa pertinente; ou, em ocorrendo 3 (três) ou mais autuações por infrações diversas.

§ 2º. O recolhimento da multa não modifica a situação infracional e irregular do comerciante ambulante.

§ 3º. Imposta as penalidades de que trata o § 1º deste artigo, fica facultado ao autuado a interposição de defesa administrativa, escrito e justificado, ao Chefe do Executivo Municipal dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da referida autuação.



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 4º. O descumprimento da Lei, ou razões de interesse público devidamente consignadas, poderão motivar o cancelamento da licença para o exercício do comércio ambulante, ou, a licença para o comércio de determinado produto/mercadoria, a qualquer momento.

Art. 8º. O comerciante ambulante não licenciado, ou com o licenciamento vencido, ficará sujeito a apreensão das mercadorias e dos equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa prevista pela infração legal cometida.

§ 1º. Da apreensão de mercadorias e equipamentos de que trata o caput deste artigo, será lavrado termo, em duas vias, no qual será discriminada a ocorrência e relacionado o objeto da apreensão, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º. Recolhida a multa imposta, o objeto da apreensão será imediatamente devolvido, mediante recibo do comerciante autuado.

§ 3º. As mercadorias perecíveis eventualmente apreendidas serão encaminhadas ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, para os procedimentos cabíveis, e aquelas consideradas aptas para o consumo, serão doadas a instituições de caridade, sem direito do comerciante ambulante a qualquer indenização.

§ 4º. A multa pecuniária aplicável relativamente ao previsto no caput será conforme alínea “a” do §1º do artigo 8º desta lei. Sendo que o recolhimento da multa não modifica a situação infracional e irregular do comerciante ambulante.

§ 5º. Ficam facultados ao autuado, os procedimentos previstos nos § 3º do artigo 7º deste Diploma.

Art. 9º. Os locais onde o comércio ambulante for autorizado, o será em caráter provisório, podendo ser modificados a qualquer momento em razão do desenvolvimento da cidade, do interesse público, e/ou de passarem a se mostrar inadequados, sem que tal gere direito indenizatório de qualquer espécie ao comerciante ambulante.

Parágrafo Único - Em havendo desautorização total ou parcial para o comércio ambulante em determinado local, os comerciantes ambulantes atingidos serão cientificados com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 10. O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante licenciado, nos locais em que o respectivo comércio foi autorizado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará na cassação da respectiva licença.

Art. 11. Da lista de mercadorias comerciáveis, licenciada para qualquer comerciante ambulante, poderá ser, a qualquer momento, no interesse público, retirado determinados produtos/mercadorias, sem que tal gere direito indenizatório de qualquer espécie ao comerciante ambulante.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Art. 12. Nos casos relativamente aos quais esta Lei for omissa, aplicam-se as disposições concernentes ao comércio localizado, e a Legislação Municipal esparsa atinente a matéria.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 14. No que se fizer necessário, o Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 3.507 de 15 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 06 de junho de 2023.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.